

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

IGOR ROSENDO SILVA

**CRIMINALIDADE: OLHOS DA JUSTIÇA NA SELETIVIDADE PENAL DIANTE
DO HOMEM NEGRO NO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE - CE

2018

IGOR ROSENDO SILVA

**CRIMINALIDADE: OLHOS DA JUSTIÇA NA SELETIVIDADE PENAL DIANTE DO
HOMEM NEGRO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito total para a
obtenção do título de graduada no curso
de Psicologia pelo Centro Universitário
Doutor Leão Sampaio.

Orientadora: Moema Alves Macedo

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2018

CRIMINOLOGIA: olhos da justiça na seletividade penal diante do homem negro no Brasil

Igor Rosendo Silva¹
Moema Alves Macedo²

RESUMO

O presente artigo traz discussões sobre como o negro brasileiro se constituiu na sociedade brasileira e como é feita a seletividade penal dos crimes brasileiros que é baseada numa normatividade penal positivista. Foi utilizado para tal discussão artigos que falassem sobre a chegada do negro no Brasil e como ele se constituiu um cidadão brasileiro. Há esclarecimentos sobre as leis brasileiras que regem a questão do que seria considerado crime, discutido por autores de artigos nas plataformas acadêmicas. O método utilizado foi uma pesquisa bibliográfica explicativa para falar sobre o porquê tais atos de racismo acontecem na sociedade brasileira e como o lado emocional do negro é deixado de lado desde a sua chegada ao Brasil. Teve como base o livro escrito por uma psicóloga negra chamada Neusa Souza Santos, que tem propriedade de fala como negra, para descrever tais comportamentos simbólicos que o negro passa a exercer dentro da sociedade brasileira a partir da sua abolição.

Palavras chave: Seletividade penal. Racismo. Positivismo.

ABSTRACT

This article discusses how the Brazilian Negro was constituted in Brazilian society and how the criminal selectivity of Brazilian crimes is made based on a positivist criminal normativity. It was used for such discussion articles that talked about the arrival of the black man in Brazil and how he became a Brazilian citizen. There are clarifications on the Brazilian laws that govern the question of what would be considered a crime, discussed by authors of articles on academic platforms. The method used was an explanatory bibliographical research to talk about why such acts of racism happen in Brazilian society and how the emotional side of the Negro has been left behind since his arrival in Brazil. It was based on the book written by a black psychologist named Neusa Souza Santos, who has the property of speech as a black man, to describe such symbolic behaviors, the black man starts to exercise within Brazilian society from its abolition.

Keyword: Criminal Selectivity. Racism. Positivism.

¹ Discente do curso de Psicologia pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO).

² Docente do curso de Psicologia pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO).

1 INTRODUÇÃO

Falar de criminalidade envolve não apenas as leis em questão que regulamentam o que será apontado como crime ou não, mas também diversas formas de controle social. Controle esse que será abordado aqui na ideia da percepção crítica do ser humano. Assim, o objetivo desse artigo é trazer reflexões acerca de como o negro se constituiu no Brasil e quais foram os elementos utilizados para que ainda hoje a raça negra brasileira ocupe um lugar de seletividade criminal.

A criminologia crítica discute a ideia de homem em relação à quebra dos preconceitos raciais que continuam enraizados na população brasileira, sejam eles velados ou não. Segundo Baratta (1997), a criminologia crítica questiona a ideia do termo criminologia através de uma perspectiva racial. A partir desse questionamento, faz-se necessário suscitar na população brasileira reflexões acerca da raça negra, fomentando ideais de igualdade para a criminologia brasileira que se constitui a partir do considerado “homem de bem” ou “atos de homem de bem.”.

Nesse artigo também será explanado como se dá a origem do termo criminalidade e como o homem negro se percebe dentro da sociedade brasileira a partir das definições de “homem de bem”, dando ênfase a questões que envolvam o lado emocional do negro brasileiro frente a crimes de origem racial.

Foram utilizadas para tais discussões bibliografias que discutem de forma reflexiva e explicativa a criminalidade brasileira, pesquisadas no Scielo, na plataforma do google acadêmico, em livros que discutem a construção da raça negra no Brasil, o criminoso, a vítima e o controle social do homem negro no Brasil, dentre eles artigos que continham a seletividade penal como arcabouço para a discursão. Trazendo de forma crítica as leis brasileiras, quem as rege e de que formas são resolvidos os casos que não estão dentro dessas normas. É importante também esclarecer como se dá a relação do poder econômico e as Psicologias diante do homem negro brasileiro. Para isso foi utilizado o livro base “tornar-se negro” como elemento chave nessas relações culturais e normativas.

2 ORIGEM DO TERMO CRIMINALIDADE

O termo criminologia surge do latim “crimino” que significa crime e do grego “logo” que significa estudo denominando-se estudo do crime. Falar de criminologia sem citar Cesare

Lombroso é impossível, pois é a partir da sua antropologia criminal que irá surgir à ideia do estudo do homem enquanto criminoso. Para ele, o estudo da criminologia era voltado a antecedentes físicos e mentais do homem em uma perspectiva natural do que seria o homem a margem da sociedade segundo Habermann (2010). No Brasil, sua ideia chega em meados do século XIX enquanto uma ciência criada por Ferri, sociólogo criminal.

No conceito do que seria crime para o judiciário Brasileiro, Colhado (2016) destaca que há várias divisões e definições que se tem como pressuposto. Seriam esses crimes de origem formal, crimes de origem material e crimes de origem analítica. A ideia de crime como definição formal de acordo com Fragoso (1995), é nada mais, nada menos que apenas a violação do que constitui as leis penais brasileiras, isto seria apenas a autoafirmação de que tudo que está descrito nas leis penais como crime é de fato um crime..Com isso, para os juristas não há a busca por uma lógica no contexto de um crime formal, mas apenas que se faça ser cumprida tais leis mediante a suas infrações.

Nesse sentido, crimes com a origem material tem como definição a subjetividade do crime acometido, seja ele de forma moral ou de perca material (bens), isto é, os critérios dessa moralidade serão definidos a partir de uma singularidade do contexto sócio-histórico em que o cidadão estará inserido, seja através de ofensas pessoais ou ausência de algo significativo para o sujeito (MACHADO, 1987).

Já a ideia de crime analítico, conforme Lopes (1999), irá se subdividir na intencionalidade ou não do indivíduo que acomete tal crime descrito nas leis brasileiras. Seriam estes divididos entre um crime de origem culposa ou um crime de origem dolosa. Um crime culposos é definido na lei como um crime que não houve a intenção do sujeito em cometer tal delito e o crime doloso o sujeito que envolve a sua intenção ou o seu descuido em cometer tal crime.

Um exemplo disso seria um indivíduo que faz o uso de bebida alcóolica e em seguida faz o uso da direção de um automóvel. Ou seja, talvez aqui ele não tenha tido a intenção de causar um acidente, mas ele assumiu o risco ao dirigir. Logo, esse crime irá ser passível de questionamento, apesar de que nas leis brasileiras seja definido como um crime ilícito.

As principais diferenças no ato do julgamento penal segundo Coalhado (2016), será discriminar se o ato do crime foi doloso ou culposos. Diante disso, não basta apenas fazer cumprir as leis que normatizam a sociedade brasileira, mas interpretar em qual contexto o indivíduo estará inserido e de como o tal chegou a cometer esse determinado crime.

Na perspectiva de Foucault (1977), essa questão da criminologia irá aparecer no século XVIII abrangendo questões políticas e de classes. Desse modo, apontando para o poder

da Igreja Católica em influência com o Estado e suas derivantes de poder aquisitivos, com isso esse “mal estar” irá aparecer como tudo que está à margem dessa centralização, fundando seres marginalizados. Logo, o uso da violência ao resistir a isso seria considerado um ato de crime que necessitaria de punição, para manter a ordem de classes, classes essas em que o negro não estaria inserido.

As ofensas e discriminações dos negros no Brasil ainda são tratadas de forma não criminal, sendo que com a alteração da lei 9.459, de 1997 essa alteração já foi estabelecida trazendo subsídios legais para o negro. Isto indica que além de ser uma lei muito nova que atualiza essa ideia do que seria crime racial no Brasil, atualmente ela ainda se faz passível de questionamentos quanto a sua eficiência diante do preconceito velado. (GUIMARÃES, 2004).

Então, o que acontece na prática muitas vezes é que a discriminação e o xingamento perante a lei é crime de fato, mas que o preconceito agora irá aparecer de forma não tão explícita, mas utilizando de outras classificações para que o negro não se sinta diretamente agora ofendido, mas excluído dentro de tais “normas” de perfil.

Destarte, sejam esses perfis para vagas de empregos, para seleção em papéis de liderança na sociedade brasileira, na forma de classificação da marginalidade, ressaltando-se que o número de negros que vivem no Brasil atualmente ainda reside em lugares considerados periféricos ao padrões de atenção social básica. Tais alienações de classes e cor ainda fazem com que muitas vezes o negro brasileiro sofra por atitudes preconceituosas, não se enxergando enquanto vítima de tais crimes cometidos a ele, até pela própria negação da sua raça enquanto raça que tem suas características próprias e que precisa da sua visibilidade perante a sociedade brasileira.

Nessa questão, Guimarães (2004), traça uma reflexão sobre as falhas que a Lei de 1997 irá trazer, porque até os próprios juízes e advogados se percebem confusos com o que seria classificado como crime racial ou não, tendo em vista que muitas vezes devido essa não conscientização do negro sobre seu papel diante da luta racial. Portanto, a população negra banaliza esses eventuais crimes cometidos a ele próprio ou até mesmo não percebendo que foram vítimas de tal crime. Isto nos traz a ideia de que a lei existe, o crime racial é crime de fato a partir dessa lei, mas somente para ofensas explícitas ela funciona de forma eficaz e não passível de questionamentos segundo o judiciário brasileiro.

3 POSITIVISMO E SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL

O positivismo nasce na França no início do século XIX, tendo como seus princípios bases filosóficas na ideia da construção do homem. Augusto Comte e John Stuart Mill teriam sido os idealizadores de tal conceito, que logo mais seria utilizado para defender a ideia da construção do homem com bases científicas, abdicando de crenças e mitos que não comprovassem o progresso humano (RIBEIRO, 1986).

O positivismo ainda é algo enraizado no pensamento do homem brasileiro, essa seletividade criminal ainda se faz forte e hierárquica a partir da centralização desses poderes juntos: capital e igreja (NEDER, 1995). É uma minoria que decide o que seriam os aspectos de homem de bem ou não. Então, essa outra grande parte da população brasileira considerada “minoría” estaria incluído o homem negro e sua identidade africana, ainda segregada desses valores de forma a alienar até a própria raça negra a ir contra tais princípios étnicos, do que seria bom ou ruim e como os crimes cometidos por eles teriam uma estigma de ser peculiar da sua própria raça.

O fato do positivismo não buscar entender casos isolados ou os fenômenos que causam tais fatos, enquadra o negro brasileiro no positivismo seletivo. Sendo assim, no cotidiano é comum se deparar com casos seletivos em que o negro sintasse deixado de lado por ele próprio, abdicando das suas particularidades para pertencer a um padrão branco de ser, como por exemplo, não se considerar negro para não se sentir inferior dentro da sociedade (LINS, 1969).

Então, as lacunas que ficam entre o objeto de estudo do positivismo e as situações vivenciadas pelos indivíduos é que faz necessário existir um positivismo crítico baseado na observação do que seria crime para uma determinada sociedade. Para isso, o *labeling approach* precisa ser desconstruído na atual ideia de “homem de bem”.

O termo *labeling approach* surge na década de 1960 após a Segunda Guerra Mundial nos Estados Unidos, que fazendo uma tradução para o português seria equivalente à rotulação de pessoas, seja ela por raça, etnia, cor ou gênero. O que os sociólogos George Herbert Mead e Hebert Blumer trazem como indicador de tal rotulação é que as pessoas que estavam contra a normatividade de comportamentos da época eram consideradas subversivas, sendo marginalizadas, o que veio a influenciar novas reflexões a respeito de uma sociedade crítica, que diversos outros autores agora irá ter como base para estudar a questão do que configurava um comportamento desviante.

Essas discussões são encontradas no livro “*Outsiders*” publicado em 1963 por Howard S. Becker que discute a ideia de que um comportamento desviado do normativo não significa que essa pessoa seja ruim, mas que tais rotulações de normatividade é que irá colocar o homem nesse lugar de pessoa ruim. No Brasil, esse mesmo termo passa a ser utilizado por grupos estudantis na época da ditadura militar, com protestos estudantis em diversos grupos que iam contra o governo totalitário.

O significado do termo vai de encontro a essa questão criminal quando se faz necessário analisar de forma crítica um crime contra a raça negra, porque se as leis brasileiras irão reger o que é taxado como crime ou não, é dever do judiciário brasileiro que se faça ser comprida tais penalidades. Mas porque o negro brasileiro ainda se configura a estar nesse olhar marginalizado por tais crimes acometidos a ele seja de forma moral ou física? Talvez um dos indícios seja o de que ainda hoje a população brasileira traz essa referência à normatividade europeia, normatividade que começou a se instalar desde a chegada dos portugueses ao Brasil e que foi transcendendo ao longo dos séculos como algo tipicamente brasileiro (CARVALHO, 1999).

Portanto, segundo Pinto (2018), o positivismo brasileiro irá surgir com a matriz ortodoxa colonizada pelos portugueses, ou seja, por influência católica já que Portugal é um país que predomina o catolicismo. Então, trazendo um paralelo com a raça negra que veio para o Brasil de forma mercadológica e sua religião ser de matriz africana, já é possível considerar que esse positivismo não incluiria comportamentos que fossem baseados nessa fé negra, nessa identidade que expressa o homem negro brasileiro (BERKENBROCK, 2012).

Então, como pontua Dias e Andrade (1984), o *labelling approach* é o que de fato vai determinar quem é o mais “provável” a ser criminoso, seja de ordem moral ou de ordem hierárquica. Então o negro se vê diante da ideia de que é preciso se enquadrar ao máximo, para não se sentir o marginalizado pela sociedade.

A seletividade penal irá ter como fator contribuinte justamente esse positivismo europeu, que ainda se faz presente no cenário criminológico brasileiro, talvez porque o negro brasileiro ainda não tenha assumido o seu papel de não ser minoria dentro da sociedade brasileira. Quando um negro passa a não se reconhecer dentro da normatividade positiva brasileira e de alguma forma não resiste a estar enquadrado nela, essa normatividade passa a permanecer como “correta” aos olhos da justiça. É preciso que cada vez mais a população negra se conscientize que ela não é a minoria e saia dessa posição capitalista marginalizada do início do século XX (PASSOS, 2015)

É necessário deixar claro aqui que não é que o negro seja culpado por não se reconhecer nesse lugar de grande população, mas porque a internalização desse lugar de voz na sociedade por muitos anos no Brasil não foi dada aos negros. Isso contribui ainda nos dias de hoje para que o negro não se aproprie desse lugar de fala, e que conscientize a sua raça a se apropriar do que é seu direito (MOREIRA, 2017).

Os dados do Departamento Penitenciário Nacional – IFOPEN salientam que da população brasileira até aquele ano 64% dos presos nas penitenciárias são da raça negra, sendo que no mesmo ano os dados do IBGE mostravam que apenas 53% da população brasileira havia se declarado como raça negra. Isso mostra uma contradição ao número de carcerários negros, uma vez que os dados do IFOPEN mostram uma porcentagem bem maior de negro, trazendo uma reflexão sobre qual de fato seja a porcentagem de negros na população brasileira e qual seria de fato a porcentagem real carcerária negra brasileira. Esses dados vão de encontro a essa ideia de enquadramento e apontamento para o repúdio a auto-declaração enquanto pessoa negra, enfatizando a normatividade de embranquecimento da sociedade brasileira (BRASIL, 2017).

4 RACISMO NO BRASIL

Quando se fala em racismo é importante salientar que na sociedade brasileira irá se destacar dois tipos de racismo: O racismo institucional que é aquele em que o negro passa a ter menos privilégios dentro de uma seletividade normativa, seja ela uma seleção de emprego por exemplo, em que mesmo o negro tenha as mesmas competências para exercer tais cargos, ele passa a ser deixado de lado nessa seleção que o homem branco irá fazer e ver até de forma “narcísica”, não percebendo que irá naturalizar tais fenótipos a essa escolha considerada padronizada e natural (CREPOP, 2017).

Já o racismo interpessoal ou intersubjetivo é aquele em que de forma naturalizada o negro irá ser colocado em um lugar de inferioridade em determinados lugares por homens brancos, como por exemplo o cargo que ele possui acima de um cargo de um homem branco, para o funcionário branco, ele irá se colocar num lugar que talvez alguém ocupasse melhor aquele cargo para que assim ele se sinta representado. Sendo que isso não será de forma explícita, mas por uma questão cultural, que já precede a maneira como esse homem branco se coloca naturalmente dentro das suas escolhas interpessoais e questionar esses espaços brancos dentro de uma hierarquia. (CREPOP, 2017).

No Brasil, ainda é nitidamente observado uma perseguição velada ou descaso por crimes que envolvam negros como vítimas, embora venha sendo discutido a ideia de abolição da escravatura no Brasil desde o início do século XX, final do Século XIX, o negro ainda ocupa um espaço de olhar marginalizado nos cenários criminais. Isto foi acontecendo “naturalmente” após o negro até então materializado pela sociedade brasileira, vir agora a ser livre, mas sem perspectivas econômicas, que forneçam suporte para que de fato ele seja inserido como cidadão contribuinte em uma sociedade onde a hierarquia social capitalista tem a sua importância (MARINGONI, 2011).

Na perspectiva de Santos (1983) o negro passa a internalizar tal preconceito contra si mesmo. Isto, porque após a abolição da escravidão o lado emocional do negro é deixado de lado, com isso ele devido todo o seu histórico de segregação, passa a internalizar a segregação com a sua própria raça. Diante disso, o homem negro tem como referência agora o homem branco que o escravizava.

Nessa questão podemos levantar as reflexões que envolvem o padrão de raça aceito e incluído na sociedade brasileira:

Nas sociedades de classes multirraciais e racistas como o Brasil, a raça execerce funções simbólicas (valorativas e estratificadoras). A categoria racial possibilita a distribuição dos indivíduos em diferentes posições na estrutura de classe, conforme pertençam ou estejam mais próximos dos padrões raciais da classe/ raça dominante (SANTOS, 1983, p.20)

Nesse seguimento, para o homem negro essa simbologia irá aparecer de forma a se espelhar na raça branca que aponta para a dominação e a normatividade. A partir dessa ideia de Santos (1983), o que se traz como reflexão são os elementos que favoreceram para que o homem negro passe a se ver dentro dessa normatização branca. Ela fala que existe um tripé sustentador dessa ideia do espelhamento do homem negro no homem branco, seria este o contínuo de cor, a ideologia do embranquecimento e a democracia racial.

Nesse sentido, Santos (1983) demonstra em alguns exemplos verídicos de casos em que a mãe de um filho negro fala a ele sacudindo-o os seus braços e dizendo sobre o alerta de ser um menino negro. A mãe reproduz esse comportamento como se quisesse proteger o seu filho, ensinando desde cedo que o seu lugar é um lugar que não pertence ao padrão normativo daquela sociedade. Com isso, a criança negra já desde muito cedo internaliza essa padronização, buscando referências brancas no modo de agir, no modo de se vestir, no modo de hierarquizar os valores de bem e mal.

Ainda focando na questão emocional do homem negro no Brasil, discute-se sobre as diferenças entre o ideal de ego e o ego ideal, que não necessariamente é a mesma coisa. O ideal de ego irá se constituir da ideia do normativo para a construção de um modelo padrão que todos os indivíduos, no caso aqui brasileiros, deva seguir ou se espelhar. Regido por símbolos culturais e vínculos sociais. Já na ideia de ego ideal, remete ao âmbito do imaginário, do que subjetivamente chega para o homem negro (SANTOS, 1983).

Essa internalização do ideal de ego causa emocionalmente ao homem negro brasileiro um ego ideal, subjetivado por ele como ser bom, exemplo disso é ele renegar a estrutura capilar dele, considerando que um cabelo de descendência branca seja melhor que o dele. (SANTOS, 1983). Então, o que se tem como evidências é que o positivismo europeu desde a escravidão no Brasil, já fazia com que o negro internalizasse essa ideia do ego ideal, trazendo ao negro um auto exclusão social.

O que irá acontecer é que com a criminologia tradicional, o negro passa a sofrer inúmeras perseguições de preconceito, sendo que esses crimes não chegam ao Estado de forma integral, por já existir uma rotulação do homem negro baseando-se apenas em números carcerários de criminosos. Seja ele preconceito racial, ou estigma racial diante de qualquer delito cometido pela raça negra. Essa questão irá muito além de questões de violências físicas. Envolve tanto a violência física, quando a violência moral e psicológica, diante de inúmeros hábitos de segregação envolvendo a população negra brasileira (PETEADO FILHO, 2016)

Os primeiros relatos de preconceito racial não irão surgir da raça negra em si, mas de algumas raças que por alguma razão na época eram divergentes a uma hierarquia e com isso a serem inferiorizadas segundo Santos (2010). Mas trazendo uma perspectiva de preconceitos no Brasil, ressalta-se que a perseguição à raça negra ainda se faz forte, através do conservadorismo e da hierarquização econômica, já que a maior parte da população negra brasileira ainda habita áreas consideradas periféricas para sociedade brasileira.

Por conseguinte, conforme Guimarães (2004), diante de uma hierarquização e desigualdade social é que os brasileiros passam a ver ou pelo ao menos ter uma ideia do que seria o preconceito racial. O termo “raça” vai aparecer fortemente como algo que se designa, se dirige a lutas de classes, de identidades. Com base nesse propósito não só o negro no Brasil, mas outras etnias consideradas “minorias políticas” também passam a se enxergar dentro de uma moralidade social que as colocam como tais “minorias”.

Logo, algo que é imprescindível a reflexão é sobre a construção do hábito. O hábito que se tem diante do negro no Brasil ainda como uma raça inferior. A maneira como se instala

um preconceito diante da maneira como a sociedade se habitua a não querer sair dos padrões, que já se seguiam desde a chegada do negro no Brasil (CUSTÓDIO,2015)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou que se falasse sobre algo que ainda é necessário trazer esclarecimentos para população brasileira, o preconceito racial na perspectiva criminal. As discussões feitas trazem para o leitor um conhecimento maior sobre de como a raça negra se constituiu no Brasil e de como ela lida com tais preconceitos raciais ao longo do século XX.

A experiência de entrar em contato com o universo negro me fez ver o quanto a sociedade brasileira ainda deve reconhecimento de lugar digno ao negro brasileiro, por todos os erros cometidos a eles no século passado e o que hoje em dia ainda se vê como algo camuflado de liberdade. Trouxe também uma reflexão do que foi discutido com base na seletividade penal, que deixa o olhar da justiça brasileira para tais crimes, ainda com lacunas de “dúvidas” sobre a efetivação da justiça nos discursos de preconceito racial, seja ele explícito ou velado.

Foi exposto aqui também como o negro lida com tais preconceitos raciais internalizados ao longo do século, quais furos psicológicos foram deixados de lado, como o lado emocional do negro, por exemplo, que até então não se discute de uma maneira geral a dívida histórica que os brancos têm a eles. Além disso, enfatiza-se a importância de desenvolvimento da consciência de classe para a raça negra para que os próprios negros, reconheçam-se em seus espaços de sociedade brasileira e se vislumbrem como raça que também tem voz dentro do capitalismo brasileiro.

O meu contato enquanto homem branco, me possibilitou ver o quanto eu me encaixo dentro dessa naturalização de muitas vezes achar que não preciso questionar o meu lugar enquanto homem branco também. Se eu falo sobre preconceito racial, trago questões de dívidas de humanização da raça negra brasileira e mesmo assim eu não me questiono no lugar em que eu ocupo espaço, de nada adianta eu enquanto branco falar sobre seletividade, porque aí eu estaria sendo totalmente incoerente com o que a minha pesquisa me propôs a refletir.

Então, acredito que não serei mais o mesmo após essa pesquisa, porque agora eu sei o lugar que ocupo na sociedade e o lugar que eu enquanto futuro psicólogo posso transformar. Eu posso ser utópico nunca questão de igualdade social, mas essa utopia me pertence agora e se todos os que leram esse trabalho fizerem com que suas utopias se concretizem, teremos

agora uma sociedade brasileira mais justa com o negro brasileiro e sua identidade. É possível ser, sem desmerecer o outro. É só querer e fazer com que isso seja possível dentro das nossas relações, e essa reflexão deve ou pelo ao menos deveria ser diária, para que assim os conflitos sejam cada vez mais dialogados.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, A. Defesa dos direitos humanos e política criminal. In: **Discursos Sediciosos-Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de criminologia, 1997.
- BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2011.
- BECKER, H. **Outsiders**. New York: Free Press, 1963.
- BERKENBROCK, V. J. A relação da igreja católica com as religiões afrobrasileiras anotações sobre uma dinâmica. **Religare**, Juíz de Fora, v. 9, n.1, p. 17-34, 2012.
- BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.
- CARVALHO, J. M. **O encobrimento do Brasil**. 1999. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fol/brasil500/dc_6_4.htm>. Acesso em 20 de nov. de 2018.
- COLHADO, J. G. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em 20 de nov. de 2018
- CUSTÓDIO, T. **Você é racista: só não sabe disso ainda**. 2015. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/10/voce-e-racista-so-nao-sabe-disso-ainda.html>>. Acesso em 20 de nov. de 2018.
- CREPOP. **Conselho federal de psicologia**, 2017.
- DIAS, J. F.; ANDRADE, M. C. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra, 1984.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1977.
- FRAGOSO, H. C. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.
- GUIMARÃES, A. S. A. **Preconceito e Discriminação**. 34 ed. São Paulo: Fundação de apoio a universidade de São Paulo, 2004.
- HABERMANN, J. C. A. A ciência criminologia. In: **Revista de direito**, v.13, n.17,p19-36,2010. Disponível em: <<http://sare.anhanguera.com/index.php/rdir/article/viewFile/879/837>>. Acesso em: 02 setembro 2018.

LINS, I. **História do Positivismo no Brasil**, 2 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

LOPES, J. L. **Curso de direito penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MACHADO, L. A. **Direito Criminal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

MARINGONI, G. **O destino dos negros após a abolição**. Ano 8, edição 70. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23>. Acesso em 20 de nov. de 2018.

MELLO, R. R. P. B. XXVI **O Apostolado Positivista e a primeira constituição da república no Brasil**. In: Simpósio Nacional de História. São Paulo: Anpuh, 2011. 150 p.

NEDER, G. **Discurso jurídico e Ordem Burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

PASSOS, T. B. O. **A neosseletividade do sistema penal: a lei da lavagem de capitais como uma demonstração da vulnerabilidade do criminoso de colarinho branco, uma Aproximação entre e Dogmática e os Aspectos Criminológicos**. 2015. 245 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

PENTEADO FILHO, N. S. 2 ed. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINSKY, J. **A escravidão no Brasil**. 21 ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PINTO, T. S. **A Igreja Católica no Brasil**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/igreja-catolica-no-brasil.htm>>. Acesso em 31 de outubro de 2018.

SANTOS, J. **Crimes de Preconceito e de Discriminação**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, N. S. **Tornar-se negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983.

LEMERT, E. **Social Pathology**. New York: Mcgraw-Hill, 1951.

MOREIRA, A. J. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 18, n.7, p. 393 – 421, 2017.

RIBEIRO, J. **O que é positivismo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

SCHUR, E. **The Politics of Deviance**. Englewood Cliffs: Harper & Row, 1980.